



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº74/21

NEWSLETTER

O.E. 2022: PROPOSTAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ÍNDICE

| | | |
|-------|---|----|
| I. | INTRODUÇÃO | 2 |
| II. | O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS | 2 |
| III. | O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS | 7 |
| IV. | O IMPACTO DO OE NO CONSUMO | 9 |
| V. | O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO | 15 |
| VI. | O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS | 19 |
| VII. | O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO..... | 20 |
| VIII. | O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES | 22 |
| IX. | O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS | 25 |
| X. | OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2022..... | 25 |



I. INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA

Foi apresentada pelo Governo na Assembleia da República, no passado dia 11 de outubro, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2022, publicada no Diário da Assembleia de República.

ENTRADA EM VIGOR

A discussão e a votação na generalidade estão agendadas para os próximos dias 22 a 27 de outubro, prevendo-se a discussão e votação na especialidade para os dias 28 de outubro a 24 de novembro e, por fim, a discussão e votação final global para o dia 25 de novembro.

A entrada em vigor do diploma, caso seja aprovado, deve acontecer a 1 de janeiro de 2022.

II. O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS

A. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

IRS JOVEM

Com esta Proposta de OE, prevê-se que a iniciativa intitulada “IRS Jovem” passe a abranger contribuintes entre os 18 e os 26 anos, que tenham concluído o ensino secundário ou superior e que auferam rendimentos do trabalho dependente e/ou independente, beneficiando de uma isenção parcial nos 5 anos (ao invés de 3 anos) seguintes a essa conclusão, desde que façam tal opção na respetiva declaração de anual Modelo 3 de IRS.

Prevê-se, também, que esta medida seja estendida a contribuintes até aos 28 anos que tenham concluído Doutoramento.

Nos termos desta proposta, será concedida uma isenção no primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde

que a opção seja exercida até à idade máxima referida, ou em anos seguidos ou interpolados, até aos 35 anos de idade, inclusive.

PROGRAMA REGRESSAR

Prevê-se a prorrogação do Programa Regressar, com o objetivo de continuar a incentivar o regresso de emigrantes, prorrogação esta que poderá beneficiar aqueles que já regressaram a Portugal e que se tenham tornado ou que se venham a tornar residentes fiscais em território português nos anos de 2021, 2022 ou 2023.

De acordo com esta proposta, este programa cessará vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que venham a preencher os requisitos em 2023, o que denota a intenção de o Governo manter a sua natureza transitória.

AFILHADO CIVIL

Prevê-se a densificação do conceito de afilhado civil no âmbito do agregado familiar, o qual passará a abranger os afilhados civis que, até à maioridade, estejam sujeitos à tutela e que não tenham mais de 25 anos, nem auferam rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS ESPECULATIVAS

Prevê-se a introdução de uma disposição que obriga ao englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias que resultem da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias, quando o rendimento coletável do sujeito passivo, incluindo esse saldo, seja igual ou superior ao valor do limite do último escalão de IRS (que agora se propõe que seja fixado em €75.009).

REGRAS DE APURAMENTO DE MAIS-VALIAS

Esta proposta contém, ainda, algumas precisões no que concerne às regras de apuramento de mais-valias mobiliárias, nomeadamente, a previsão de vir a ser consagrado que, no caso de venda de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, se considere que os bens alienados são os adquiridos há mais tempo e que, no caso de se tratar de valores mobiliários depositados em mais do

que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, essa regra seja aplicável por referência a cada uma das entidades.

Propõe-se, também, que, no caso de transferência de valores mobiliários entre entidades, a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indique, sempre que possível, a data de aquisição e valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, ainda, entregar ao sujeito passivo documento onde identifique a quantidade, data, valor histórico de aquisição e de realização dos bens em causa.

Por fim, neste âmbito, sugere-se, ainda, que seja aditada uma nova norma que clarifique que é aplicável às doações isentas de Imposto do Selo (doações entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes) a regra de que o valor de aquisição a considerar será o que serviria de base à liquidação do imposto referido, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação em causa.

DESDOBRAMENTO DOS ESCALÕES

Prevê-se o desdobramento dos terceiro e sexto escalões e, concomitantemente, a introdução de novas taxas de IRS, conforme consta da tabela seguinte:

| Escalão | Rendimento Coletável | Taxas (percentagem) | |
|---------|--------------------------------|---------------------|-----------|
| | | Normal (A) | Média (B) |
| 1.º | Até €7.116 | 14,50 | 14,500 |
| 2.º | De mais de €7.116 até €10.736 | 23,00 | 17,366 |
| 3.º | De mais de €10.736 até €15.216 | 26,50 | 20,055 |
| 4.º | De mais de €15.216 até €19.696 | 28,50 | 21,976 |
| 5.º | De mais de €19.696 até €25.076 | 35,00 | 24,770 |
| 6.º | De mais de €25.076 até €36.757 | 37,00 | 28,657 |
| 7.º | De mais de €36.757 até €48.033 | 43,50 | 32,141 |

| | | | |
|-----|--------------------------------|-------|--------|
| 8.º | De mais de €48.033 até €75.009 | 45,00 | 36,766 |
| 9.º | Superior a €75.009 | 48,00 | - |

A este propósito é relevante notar que não é feita qualquer proposta de ajuste quanto à taxa adicional de solidariedade, continuando esta a aplicar-se ao quantitativo do rendimento coletável que exceda € 80.000 e 250.00, respetivamente de 2.5% e de 5% (pelo que em rigor os escalões serão não 9 mas 11).

DEDUÇÕES À COLETA

Nesta proposta de OE prevê-se, ainda, que a soma das deduções à coleta, nomeadamente as relativas a despesas com saúde e seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, não excedam determinados limites, em concreto:

- para sujeitos passivos com rendimentos entre € 7.116 e € 80.000 (o antigo limite do último escalão que agora é alterado, mas mantido, sem ajuste, para o efeito do cálculo das deduções à coleta), propõe-se que o limite da soma das deduções à coleta seja dado por determinada fórmula.; e
- para sujeitos passivos com rendimentos superiores a € 80.000, propõe-se que o limite se fixe em € 1.000.

Ademais, prevê-se que, quando exista mais do que um dependente, se somem os montantes de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo e seguintes dependentes com idades até 3 anos, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, e de € 150 e € 75, respetivamente, quando os dependentes tenham mais de 3 anos, mas menos de 6 anos de idade (a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto) independentemente da idade do primeiro dependente.

Propõe-se, ainda, que esta dedução não seja cumulativa com a prevista para o caso de existir um ascendente e para um dependente com menos de 3 anos de idade.

DECLARAÇÃO MANUAL DE DESPESAS E ENCARGOS NA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

Com Orçamentos do Estados anteriores criaram-se regimes transitórios que permitiam a declaração, pelo sujeito passivo, aquando da entrega da sua declaração modelo 3 de

IRS, de valores de despesas e encargos distintos dos que tivessem sido comunicados pela Administração tributária, através do cruzamento dos dados constantes de faturas registadas no portal e-Fatura, desde que conseguisse comprovar os montantes distintos declarados.

Com esta proposta, prevê-se que estes regimes transitórios sejam transformados em definitivos, passando a ficar previstos no Código do IRS.

B. SEGURANÇA SOCIAL

PROGRAMA TRABALHAR EM PORTUGAL

Com o objetivo de captar trabalhadores estrangeiros, prevê-se a criação de um programa de atração e apoio à fixação de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação e a simplificação dos processos administrativos.

MEDIDAS E APOIOS À COVID-19

Prevê-se a manutenção das medidas e apoios excecionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19, designadamente medidas de apoio à manutenção de emprego e medidas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção, assim como a reposição da normalidade em sequência da mesma.

CONSIGNAÇÃO DE RECEITA AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

De acordo com a proposta em análise, constituirá receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias que resultem da venda de ativos detidos por um período inferior a 365 dias quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo esse saldo, igual ou superior ao valor do último escalão de IRS.

ATUALIZAÇÃO DE PENSÕES

Prevê-se uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de agosto de 2022, no valor de €10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

III. O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS

PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA

É proposta a extinção dos Pagamentos Especiais por Conta, a partir de 2022, ficando salvaguardada a possibilidade de dedução dos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, nos termos vigentes e no próprio período de tributação a que respeitam ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte.

Não obstante o Orçamento do Estado para 2019 ter introduzido a possibilidade de os Pagamentos Especiais por Conta serem dispensados para as empresas que tivessem cumprido com as obrigações declarativas relativas aos dois períodos de tributação anteriores, esta pode traduzir-se numa medida com real impacto financeiro para as empresas, já que se trata de um montante pago, de forma adiantada, ao Estado, com base no volume de negócios do ano anterior.

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Propõe-se que passem a não ser fiscalmente dedutíveis os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham entregado a declaração de início de atividade, o que implicará que as empresas passem a ter que confirmar o cumprimento desta formalidade por parte dos seus fornecedores.

PATENT BOX

Prevê-se o aumento, de 50% para 85%, do limite da dedução ao lucro tributável dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o que se traduz na possibilidade de exclusão de tributação destes rendimentos de, até, 85%.

Esta proposta é acompanhada de um ajustamento à fórmula de apuramento do montante máximo da dedução cálculo da dedução fiscal.

DECLARAÇÃO MODELO 22

É proposto que, na falta de apresentação da Modelo 22, a matéria coletável seja apurada, preferencialmente, com base nos elementos que a Administração Tributária disponha, de acordo com as regras do regime simplificado e com aplicação do coeficiente de 0,35

(que é, atualmente, de 0,75), apenas podendo ter por base a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal nas situações em que não seja possível a aplicação do regime simplificado.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

É proposta uma disposição transitória, aplicável apenas no período de 2022 e às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, pare que a taxa de tributação autónoma agravada de 10 pontos percentuais (aplicável quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal no período) não seja aplicável, quando:

- aqueles sujeitos passivos tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham cumprido atempadamente as obrigações declarativas relativas à entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- o período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Esta é uma proposta que, fundamentalmente, prorroga o regime de inaplicabilidade da taxa de tributação autónoma agravada às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas que havia, já, sido introduzido pelo Orçamento do Estado para 2021 e que abrangeu os períodos de tributação de 2020 e de 2021.

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

Propõe-se que as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital passem a estar expressamente sujeitas a IMT.

Atualmente, a lei apenas prevê, de forma expressa, a incidência de IMT no caso de entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital dessas sociedades.

ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS A SÓCIOS

Propõe-se que seja prevista especificamente a incidência de IMT no caso (i) de redução de capital e (ii) de reembolso de prestações acessórias ou outras formas de

cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou de sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica.

Atualmente, a lei apenas prevê expressamente a incidência de IMT no caso de adjudicação de bens imóveis em resultado da liquidação dessas sociedades.

IV. O IMPACTO DO OE NO CONSUMO

A. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES: REGIÕES AUTÓNOMAS

Prevê-se que passem a estar previstas no Código do IVA as regras de localização aplicáveis às operações levadas a cabo entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Portugal Continental.

Para efeitos de aplicação de taxas de IVA para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, prevê-se que as prestações de serviços de transporte passem a ser tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

TAXAS DE IMPOSTO: REGIÕES AUTÓNOMAS

Prevê-se que as taxas de IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem realizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira passem a ser determinadas pelas Assembleias Legislativas das referidas regiões, bem como as taxas aplicáveis às importações cujo desembaraço alfandegário lá tenha lugar.

PRAZOS DE DECLARAÇÕES E PAGAMENTO

Propõe-se o alargamento e a uniformização dos prazos de entrega das declarações periódicas de IVA e, bem assim, dos prazos para o pagamento do Imposto, no âmbito do regime mensal e do regime trimestral.

Nesse sentido, prevê-se que as declarações periódicas sejam entregues até ao dia 20 do segundo mês após o mês, ou trimestre (no caso do regime trimestral), a que se reportam as operações.

Por outro lado, prevê-se que o prazo de entrega do imposto seja o dia 25 do segundo mês após o mês, ou trimestre (no caso do regime trimestral), a que se reportam as operações.

Ainda relativamente ao pagamento do imposto, propõe-se que quem mencione indevidamente IVA em fatura deverá entregar o imposto no prazo de 20 dias da emissão da fatura.

Por seu turno, quem pratique atos isolados deverá entregar o imposto até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

ISENÇÕES: DESPESAS AFETAS A ESFORÇO DA DEFESA

No âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, por transposição da Diretiva (EU) 2019/2235 do Conselho de 16 de dezembro de 2019, propõe-se que passem a estar isentas determinadas transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, quando se encontrem afetas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

ISENÇÕES: COVID-19

No âmbito da transposição da Diretiva (EU) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, propõe-se que passem a estar isentas determinadas transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

São, ainda, propostas as seguintes autorizações legislativas, no âmbito do IVA:

- Alargamento do âmbito da Verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA referentes às transmissões de cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças e adequação das verbas 2.6, 2.8 e 2.30 em conformidade;
- Consagração de uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em

regime de autoconsumo de energia renovável, previsto na redação atual do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a qual visaria a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW, nos termos definidos nas alíneas e) e cc) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, na sua redação atual, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

Em todo o caso, prevê-se que a utilização desta autorização legislativa fique condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito nos termos da Diretiva IVA.

APOIO EXTRAORDINÁRIO PARA SAF-T (PT)

É proposto um adiamento na aplicação dos termos de envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T relativo à contabilidade, estabelecidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, sendo esses apenas aplicáveis à IES/DA referente ao período de 2023 e seguintes.

Nesse âmbito, é proposto que se mantenham em vigor, no que diz respeito à entrega das declarações dos períodos de 2021 ou 2022 e do período de 2023 quando devidas antes de 2024, as regras aplicáveis antes da entrada em vigor da referida Portaria n.º 31/2019.

Adicionalmente, prevê-se, ainda, que se mantenha em vigor:

- A Portaria n.º 32/2019, de 24 de janeiro – que aprova o modelo de impresso relativo ao Anexo R do modelo declarativo da IES –, limitando-se a sua aplicação no tempo à entrega das declarações de 2021 e seguintes, a entregar a partir de 2022; e
- A Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro – que aprova a folha de rosto e os modelos relativos aos anexos do modelo declarativo da IES/DA –, limitando-se a sua aplicação no tempo às declarações do período de 2023 e seguintes, a entregar a partir de 2024.

Por outro lado, propõe-se a suspensão da obrigatoriedade da aposição do Código Único do Documento (ATDUC) em 2022, sendo esta meramente facultativa.

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Prevê-se o alargamento do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro que dispõe sobre o regime de pagamento em prestações, passando este a incluir, também, o IVA quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços.

DIFERIMENTO DE PAGAMENTO PRIMEIRO SEMESTRE

Propõe-se que, durante o primeiro semestre de 2022, a obrigação de entrega de IVA possa ser cumprida até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou em três ou seis prestações, de valor igual ou superior a € 25, sem juros ou penalidades.

Quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal, para usufruírem da possibilidade de pagamento em prestações, devem:

- ter obtido um volume de negócios inferior ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa e demonstrarem uma diminuição do volume de negócios de 10%;
- Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2021.

DONATIVOS

Prevê-se a não sujeição a IVA das transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades beneficiárias dos donativos abrangidos pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais, em benefício direto das entidades doadoras, quando o correspondente valor não ultrapassar 25% do montante do donativo recebido (ao invés do atual limite de 10%).

B. IMPOSTO DO SELO

ISENÇÕES SUBJETIVAS

Prevê-se a exclusão expressa do âmbito de aplicação da isenção subjetiva de Imposto do Selo – aplicável ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e outras entidades

públicas – das instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

CRÉDITO AO CONSUMO

Prevê-se a manutenção do agravamento em 50% das taxas de imposto aplicáveis à utilização de crédito concedido no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

C. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Propõe-se que seja dispensada a emissão do e DAA quando os produtos se destinarem à exportação para abastecimento de aeronaves e a estância aduaneira de exportação for a mesma que tutela o Entrepasto Fiscal de onde os produtos saírem.

D. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

TAXAS DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

É proposto um aumento generalizado sobre as taxas das bebidas espirituosas, da cerveja, dos espumantes e dos produtos intermédios, tendencialmente a acompanhar o valor da inflação esperada.

TAXAS DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Propõe-se a atualização em aproximadamente 1% das taxas das bebidas espirituosas declaradas para consumo na Madeira.

TAXAS DAS BEBIDAS AÇUCARADAS (NÃO ALCOÓLICAS)

É proposta a atualização em aproximadamente 1% das taxas das bebidas açucaradas (não alcoólicas), incluindo os concentrados.

E. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

ISENÇÃO NO “AUTOCONSUMO”

É proposto o alargamento da isenção do ISP à eletricidade de origem renovável, consumida na forma de autoconsumo, desde que a potência instalada da central produtora não seja superior 30 kW.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NO CONSUMO DOS CARVÕES

Prosseguindo a estratégia anteriormente definida, é proposto que os combustíveis classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704 consumidos na produção de eletricidade ou na cogeração deixem de beneficiar progressivamente de qualquer isenção, quer de ISP, quer da taxa CO2.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NO CONSUMO DOS FUELÓLEOS

Prosseguindo na eliminação progressiva das isenções do ISP, é proposto que o fuelóleo consumido na produção de eletricidade ou na cogeração passe a pagar 75% da respetiva taxa do ISP, prevendo-se que a isenção seja totalmente eliminada em 2023.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES ÀS EMPRESAS QUE CELEBRARAM ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA (ARCE)

Propõe-se, ainda, que a atual isenção da taxa CO2 de que beneficiam as empresas que celebraram com o Estado um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) seja reduzida em 10%, prevendo-se a extinção progressiva da isenção até 2025.

MANUTENÇÃO DE ISENÇÕES PARA EMPRESAS DO REGIME CELE

Propõe-se, por um lado, que as empresas abrangidas pelo Comércio Europeu das Licenças de Emissão (CELE) continuem a beneficiar da isenção da Taxa do Carbono.

ELIMINAÇÃO DAS ISENÇÕES NOS GASÓLEOS E FUELÓLEOS NOS AÇORES E NA MADEIRA

É proposto que os gasóleos e os fuelóleos, consumidos na produção de eletricidade e na cogeração nas regiões autónomas, passem a beneficiar, apenas, de 62,5% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja progressivamente eliminada até 2025.

ADICIONAL AO ISP

Propõe-se a manutenção, em 2022, do adicional às taxas do ISP.

F. IMPOSTO SOBRE OS TABACOS

ATUALIZAÇÃO DE TAXAS

Propõe-se uma atualização geral sobre as taxas aplicáveis a todos os produtos de tabaco, tendencialmente na medida do valor da inflação esperado, aproximadamente de 1%.

V. O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO

A. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

SEGUNDA AVALIAÇÃO

Propõe-se que, para requerer ou promover uma segunda avaliação de prédios urbanos, passe a ter legitimidade, para além do sujeito passivo e a Câmara Municipal, a Autoridade Tributária e Aduaneira – e já não o Chefe de Finanças, conforme se prevê na redação atual.

Prevê-se, também, que, nos casos da segunda avaliação de prédios urbanos cujo Valor Patrimonial Tributário (“VPT”) se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, o novo VPT que resultar da segunda avaliação passa a ser válido para todos os efeitos fiscais, deixando de ser apenas válido para efeitos de IRS, IRC e IMT.

Propõe-se que, nos casos em que a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos e o novo VPT se mantenha ou aumente, o sujeito passivo terá que reembolsar a Direcção-Geral dos Impostos das despesas que a Administração tributária teve que suportar com a segunda avaliação.

Propõe-se, ainda, que nos casos em que o vogal nomeado pela Câmara Municipal não tenha comparecido na Comissão de segunda avaliação, a competência para a nomeação de um perito regional que substitua o vogal passe a ser do Diretor de Finanças – e já não do Chefe de Finanças, conforme resulta da redação atual.

REGIME TRANSITÓRIO MO IMI

Propõe-se que, nos casos de prédios urbanos arrendados por (i) contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano e (ii) contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissional liberal e outros fins lícitos não habitacionais, seja alterado o prazo para a apresentação da participação anual de rendas, passando a mesma a ser efetuada entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte, por parte dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos referidos prédios, em conformidade com modelo e procedimentos aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Prevê-se, que nos casos em que não seja cumprido o prazo anteriormente referido ou não sejam entregues os elementos comprovativos que sejam solicitados, seja aplicável o VPT determinado na avaliação geral, para efeitos exclusivamente de IMI.

B. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

ALARGAMENTO DA INCIDÊNCIA OBJETIVA

Propõe-se um alargamento da incidência de IMT nos casos de adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente, para além da liquidação, também do resgate das unidades de participação e da redução de capital dos fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL NOS CASOS DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DURADOURA

Prevê-se que, nos casos em que a propriedade for transmitida separadamente do direito real de habitação duradoura, o imposto seja calculado sobre o valor da nua-propriedade, determinado nos termos do Código do IMT, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

Propõe-se que, nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, o imposto seja liquidado com base no valor atual desse direito ou, se for superior, no valor constante do ato ou do contrato.

Prevê-se, também, a inclusão do direito real de habitação duradoura, a juntar ao usufruto, uso ou habitação vitalícios, para efeito de cálculo do valor da propriedade quando esta se encontra onerada.

Nos casos de renúncia ou transmissão do direito real de habitação duradoura, prevê-se que o valor atual do mesmo se obtenha descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos do Código do IMT.

TAXAS

Propõe-se um aumento em 1% dos valores dos escalões sobre os quais incide o IMT, nos seguintes termos:

- Nos casos de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)

Até €93.331

De € 93.331 e até € 127.667

De €127.667 e até €174.071

De €174.071 e até €290.085

De € 290.085 e até € 580.066

De € 580.066 e até € 1.010.000

Superior a € 1.010.000

- Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pelos casos anteriores:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)

Até €93.331

De € 93.331 e até € 127.667

De €127.667 e até €174.071

De €174.071 e até €290.085

De € 290.085 e até € 580.066

De € 580.066 e até € 1.010.000

Superior a € 1.010.000

Prevê-se, ainda, que se passem a aplicar as regras especiais para efeito de determinação do valor da taxa aplicável às operações de transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares, e não apenas às transmissões de partes de prédio.

Em conformidade, prevê-se, ainda, que, se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitido.

C. BENEFÍCIOS FISCAIS

PRÉDIOS PARA REABILITAÇÃO

Propõe-se que a isenção de IMT aplicável à primeira transmissão de imóvel, subsequente à intervenção de reabilitação urbana, a afetar a arrendamento para a habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, fique sem efeito nos seguintes casos:

- se aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- se os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- se os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

Nestes casos, prevê-se que o sujeito passivo deverá solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do imposto, no prazo de 30 dias, através da Declaração Modelo I do IMT.

PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Propõe-se que, para efeitos de atribuição da isenção de IMI dos prédios ou partes de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, seja considerado o rendimento bruto total do agregado familiar no ano anterior, em vez do rendimento coletável para efeitos de IRS.

VI. O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

A. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

É proposta a atualização de todas as taxas de imposto tendencialmente em linha com a taxa de inflação esperada.

FUNCIONÁRIOS E AGENTES EUROPEUS

Propõe-se que o benefício da admissão temporária de veículo automóvel previsto para os funcionários e agentes das Comunidades Europeias, passe a incluir, a possibilidade de, alternativamente, ser aplicado a motociclo.

MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

É proposto que o benefício fiscal previsto para os veículos automóveis destinados ao serviço das Missões Diplomáticas e Consulares possa, alternativamente, ser aplicados aos motociclos.

PARLAMENTARES EUROPEUS

Prevê-se que os Parlamentares das Comunidades Europeias deixem de ter acesso ao regime de admissão temporária de que até agora beneficiavam.

ALARGAMENTO DAS ISENÇÕES

Propõe-se que seja alargada à Força Especial de Proteção Civil da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a isenção de que gozam os veículos adquiridos pelas Corporações de Bombeiros.

B. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

É proposta a atualização de todas as taxas do imposto em linha com a taxa de inflação esperada.

ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO

Propõe-se a manutenção do adicional ao IUC incidente sobre os veículos a gasóleo criado pela Lei n.º 82-B/2014 (OE/2015).

VII. O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO

A. BENEFÍCIOS FISCAIS

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS PARA *START-UPS*

Prevê a autorização ao Governo para promoção e definição do conceito legal de “start-up”, estipulando o sentido e extensão do mesmo através da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade. Este conceito será relevante para efeitos de concessão de apoios financeiros ou fiscais, visando a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo (e consequentemente tornando mais atraente o já costume investimento estrangeiro) e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com a Declaração UE *Startup Nations Standard of Excellence*, que decorre da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia.

Adicionalmente, prevê-se também uma autorização legislativa ao Governo no sentido de cristalizar no ordenamento jurídico nacional um regime especial de tributação aplicável aos ganhos que decorram dos commumente designados de *stock option plans*, de subscrição, de atribuição ou equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de colaboradores ou membros de órgãos sociais. Por conseguinte, deverá o Governo qualificar à luz da lei fiscal estes rendimentos, estabelecendo o facto gerador do imposto e instituindo um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100.000,00 euros, prevendo, ainda, as obrigações acessórias e o quadro sancionatório aplicáveis.

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

Prevê, ainda, a criação de um incentivo fiscal à recuperação (“IFR”), em termos bastante similares ao já em vigor Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI II”), apresentando, contudo, as suas especificidades.

Com efeito, e à semelhança do CFEI II, o IFR é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que disponham de contabilidade regularmente organizada, cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, que tenham a situação tributária regularizada e que não cessem contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Contudo, o IFR prevê também que os sujeitos passivos de IRC que usufruam deste incentivo não distribuam lucros durante três anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

O IFR traduz-se numa dedução à coleta de IRC do período de tributação de 2022, e até à concorrência do 70% respetivo montante, das despesas de investimento em ativos afetos à exploração (até ao limite máximo acumulado de 5.000.000 euros), que sejam efetuadas nos primeiros seis meses do período de tributação de 2022, correspondentes a:

- 10% das despesas elegíveis, até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25% das despesas elegíveis, na parte que exceda o limite previsto no ponto anterior.

Não obstante, no caso de sujeitos passivos que tenham iniciado atividade após 1 de janeiro de 2019, a média aritmética acima referida será apurada com referência **(i)** aos dois períodos de tributação anteriores, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2019, **(ii)** ao período de tributação anterior, no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2020, e **(iii)** no caso de início de atividade em, ou após, 1 de janeiro de 2021, apenas será aplicável a componente de dedução de 10% ao investimento realizado durante o período elegível.

O IFR apurado, que não for passível de dedução no período de tributação de 2022, por insuficiência de coleta, poderá ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes, não sendo cumulativo, relativamente às mesmas despesas de investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, nem relevando para a limitação da utilização de benefícios fiscais prevista no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

No caso de sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução à coleta correspondente ao incentivo em apreço será aplicada até à concorrência de 70% da matéria coletável do grupo e não poderá exceder 70% da matéria coletável que seria apurada individualmente por cada uma das sociedades que realizaram as despesas elegíveis.

Para efeitos do presente incentivo, são consideradas despesas de investimento elegíveis as efetuadas relativamente a ativos fixos tangíveis (com algumas exceções) adquiridas em estado novo e que entrem em funcionamento até ao final do período de tributação de 2022 ou intangíveis sujeitos a depreciação. Em caso de incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento, deverá ser devolvido o montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do IFR, acrescido de juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

VIII. O OE E AS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

A. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

DIFERIMENTO DE PRAZOS

Propõe-se que o diferimento, para o primeiro dia útil do mês de setembro, de prazos cujo termo ocorra durante o mês de agosto, recentemente introduzido pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro (dita lei das “férias fiscais” como pode ver na nossa [newsletter aqui](#)), passe a aplicar-se também aos prazos para apresentação de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, para o exercício dos direitos à redução e ao pagamento antecipado de coimas em procedimento de contraordenação, bem como de esclarecimentos solicitados pela Administração tributária.

B. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Prevê-se a dispensa de prestação de garantia sempre que a dívida exequenda seja de valor igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) e de valor igual ou inferior a € 10.000 (para pessoas coletivas). Antes desta alteração, a dispensa era concedida quando tal montante fosse inferior a € 5.000 e € 10.000, respetivamente

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES OFICIOSO

Propõe-se a elaboração, pela Administração tributária, aquando da instauração do processo de execução fiscal, de um plano oficioso de pagamento em prestações sempre que estejam em causa dívidas de montante igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) e € 10.000 (para pessoas coletivas).

Nestes casos, o número de prestações mensais não poderá exceder as 36 e o seu valor não poderá ser inferior a € 25,50.

Prevê-se que o plano seja disponibilizado na área reservada do executado do Portal das Finanças com vista à consulta do plano e emissão de guias para pagamento, e que seja notificado ao contribuinte, o qual, para aderir, apenas terá de proceder ao pagamento da primeira prestação no mês seguinte ao da notificação.

Prevê-se também que, na importância a dividir em prestações, não estejam contemplados os juros de mora, os quais continuarão a vencer-se.

Propõe-se ainda que, no decurso deste plano e no pressuposto do seu cumprimento, o processo de execução fiscal seja suspenso e a situação tributária do contribuinte se considere regularizada, sem necessidade de prestação de garantias adicionais.

Finalmente, propõe-se que a exclusão deste plano se verifique automaticamente na falta de pagamento da primeira prestação ou com a falta de pagamento de três prestações, sucessivas ou interpoladas.

C. DECRETO-LEI N.º 492/88 – COBRANÇA E FORMAS DE REEMBOLSO DE IMPOSTOS

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Propõe-se o alargamento da possibilidade de pagamento até 36 prestações, antes da instauração do processo de execução fiscal, a outros impostos para além do IRS e do IRC, já anteriormente contemplados, concretamente do IVA, do IMT e do IUC.

Prevê-se, também, eliminar a necessidade de o devedor ter de demonstrar que a sua situação económica não lhe permite pagar a dívida de forma integral.

Propõe-se, ainda que a autorização para pagamento em prestações passe a ser da competência do Diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (e já não do Ministro das Finanças) e que os pedidos sejam apresentados por via eletrónica até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário, os quais devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido.

Prevê-se ainda a possibilidade de ser requerida a imediata instauração do processo de execução fiscal findo o prazo para pagamento voluntário da dívida.

No que respeita à garantia a prestar, prevê-se que esta se limite apenas ao valor da dívida e dos juros de mora (sem o acréscimo de 25%).

Ainda a este respeito, prevê-se a possibilidade de dispensa de prestação de garantia quando:

- a dívida seja igual ou inferior a € 5.000 (para pessoas singulares) ou a € 10.000 (para pessoas coletivas); ou
- o número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12; ou
- o pagamento em prestações seja criado oficiosamente (v.g. plano oficioso de pagamento em prestações).

Finalmente, propõe-se que o pagamento da primeira prestação deva ser efetuado até ao final do mês seguinte ao da autorização do plano prestacional e que a falta de pagamento de qualquer das prestações importe o vencimento imediato das restantes e a emissão de certidão de dívida, exceto se o pagamento ocorrer até à emissão da certidão, situação em que apenas se prevê que sejam cobrados os juros de mora até à data do pagamento.

criação automática de planos de pagamento

Propõe-se regulamentar, neste diploma, o plano oficioso de pagamento em prestações, o qual se prevê introduzir no Código de Procedimento e de Processo Tributário, porém, sem quaisquer inovações suscetíveis de destaque em relação ao já proposto naquele âmbito.

D. REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES COVID-19

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS EM EXECUÇÃO FISCAL

Prevê-se o alargamento até cinco anos do número de prestações mensais a pagar em processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 (independentemente do montante da dívida tributária).

Este regime é igualmente aplicável a devedores com planos prestacionais em curso, mediante requerimento apresentado até 31 de janeiro de 2022. Neste caso, serão adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de cinco anos.

IX. O OE E AS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Não se encontram previstas na Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022 quaisquer alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias, nem são tipificadas quaisquer outros ilícitos tributários.

X. OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2022

Nesta secção damos conta das medidas integrantes do Capítulo “Outras disposições de carácter fiscal” da Proposta de Orçamento do Estado para 2022, medidas essas que, fundamentalmente, se localizam no campo das taxas e contribuições sectoriais.

Desta feita, e contrariamente àquela que vem sendo a tendência do legislador orçamental, não se prevê, no ano 2022, a criação de novos tributos desta natureza. Não obstante, a presente Proposta mantém a técnica seguida pelo legislador orçamental até aqui: prorrogar a vigência da generalidade destas contribuições e taxas, numa base anual, por via das sucessivas Leis do Orçamento de Estado.

Torna-se, assim, cada vez mais evidente que, mesmo as contribuições pretensamente extraordinárias, vieram para ficar.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Propõe-se a não atualização, em 2022, dos valores da contribuição para o audiovisual, criada em 2003, mantendo-se os valores mensais presentemente em vigor - 2,85€ – os quais são cobrados nas faturas da eletricidade.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

À semelhança das Leis do Orçamento para os anos que antecedem, propõe-se a manutenção, em 2022, da Contribuição sobre o Setor Bancário, criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2011, com o objetivo de financiar o Fundo de Resolução.

ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Da mesma forma, prevê-se a manutenção, em 2022, do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, criado em 2020.

O “adicional de solidariedade” tem como destinatários (i) as instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português, (ii) as filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português e, ainda, (iii) as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

A taxa aplicável corresponde à aplicação de uma percentagem de 0,02% sobre os valores dos elementos dos passivos das instituições bancárias abrangidas, acrescida da aplicação de uma percentagem de 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço dessas mesmas entidades.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE EMBALAGENS DE PLÁSTICO OU ALUMÍNIO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA EM REFEIÇÕES PRONTAS

A presente Proposta prevê, ainda, a continuidade da vigência desta contribuição, criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, e que consiste contribuição no valor de € 0,30 (trinta cêntimos) por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens referidas no número anterior, incluindo embalagens de serviço, sendo sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

Prevê-se, ainda, a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para alterar a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, a qual constitui a matriz da reforma da fiscalidade ambiental.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Propõe-se, também, a prorrogação da vigência da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF), foi introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro).

Estão sujeitas à CEIF as entidades que procedam à primeira alienação, a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas: titulares de autorização, ou de registo, de introdução no mercado; representantes, intermediários, distribuidores por grosso; ou comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional.

A CEIF incide sobre o valor total das vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre, concretamente: medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço; medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional; gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos; outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar; e medicamentos órfãos

As taxas aplicáveis variam consoante o tipo de medicamento, oscilando entre 2,5% e 14,3%,

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS FORNECEDORES DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Prevê-se a continuidade da vigência da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde, cuja se receita deverá ser integrada automaticamente no orçamento do SNS.

Ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios. Por outro lado, continua a estipular-se, que ficam excluídos da incidência da Contribuição os dispositivos médicos e os dispositivos médicos para diagnóstico in vitro de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico, ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados dessa localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.

A Contribuição passa a incidir sobre o montante total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro às entidades do SNS, sendo este valor determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, deduzido do respetivo IVA.

Relativamente ao valor das taxas, estas são de 4%, se o valor anual for maior ou igual a 10 milhões de euros; 2,5%, caso o valor anual seja maior ou igual a 5 milhões de euros e inferior a 10 milhões; e 1,5%, se o valor anual for maior ou igual a 2 milhões e inferior a 5 milhões (o que significa que o valor mínimo da Contribuição ascende a € 30.000).

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS

A presente contribuição especial foi criada pela Lei do Orçamento de Estado para 2020.

Considerando que o Governo falhou o prazo inicialmente previsto para a sua regulamentação (180 dias após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2020), propõe-se, agora, a previsão de novo prazo para esse efeito – 90 dias após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022.

Esta contribuição incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Propõe-se, mais uma vez, a prorrogação da vigência da CESE, a qual se vem consolidando no sistema fiscal desde a sua criação em 2014.

A CESE incide sobre pessoas singulares ou coletivas que integrem o sector energético nacional e que possuam domicílio ou sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal. Só estão sujeitas à CESE as empresas que sejam titulares de licença de exploração de centros electroprodutores ou de licença de produção de eletricidade, concessionárias de atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, concessionárias de atividades de transporte, distribuição ou de armazenamento de gás natural, titulares de licença de distribuição local de gás natural, operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento ou distribuição de produtos de petróleo, comerciantes grossistas de eletricidade, de petróleo bruto ou de produtos de petróleo.

A taxa geral prevista é de 0,85% sobre o valor dos elementos do ativo ou sobre o valor dos ativos regulados sujeitos a este tributo. Contudo, consagraram-se taxas específicas para os sujeitos passivos que produzam eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, em que a taxa pode variar entre 0,285%, 0,565% e 0,85%, dependendo da utilização anual de gás natural feita pela entidade. Também no que respeita à atividade de refinação de petróleo bruto, a CESE pode variar entre esses valores, consoante o índice de operacionalidade da refinaria, sendo que os contratos de aprovisionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, estão sujeitos a uma taxa equivalente a 1,45%.

TAXA DE CARBONO SOBRE AS VIAGENS AÉREAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS

Prevê-se a manutenção da vigência taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de €2 por passageiro, introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2021.

Relativamente às viagens marítimas e fluviais, todos os navios de passageiros – nas pessoas dos seus armadores ou dos respetivos representantes legais –, movidos a

energia fóssil, que atraquem nos terminais localizados em território de Portugal continental, para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de carbono no valor de 2,00 € (dois euros) por passageiro, que se encontre em trânsito, desembarque ou embarque, e é devida no momento da atracagem. A sua liquidação e cobrança ocorre imediatamente após a prestação do serviço de uso do porto.

Relativamente às viagens aéreas, aplicar-se-á sobre todos os bilhetes de transporte aéreo comercial de passageiros, em aeronave movida a energia fóssil, com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português. A taxa tem um valor de 2,00 € (dois euros) por passageiro e deverá ser cobrada pelas transportadoras aéreas no momento da emissão do título de transporte, sendo que o valor da taxa deverá constar obrigatoriamente e de forma discriminada na respetiva fatura.

REGIME DE MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO

Propõe, por último, manter em vigor o regime de mecenato cultural extraordinário, previsto pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, nos termos do qual os donativos que respeitem os requisitos legais do Mecenato Cultural, conforme previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, são majorados em 10%, desde que o montante anual seja de valor igual ou superior a 50 000 (euros) por entidade beneficiária; o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; as ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Adicionalmente, os donativos podem ser majorados em 20% quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Manuel Teixeira Fernandes
João Costa Andrade
Vânia Codeço
Pedro José Santos



João Mário Costa
Filipa Gomes Teixeira
Duarte Ornelas Monteiro
Soraia João Silva
Rita Lima Sousa
Madalena Zenóglio de Oliveira
Joana Marques Alves
José Oliveira Marcelino
Inês Tomé Carvalho
Raquel Cabral Duarte
José Pedro Barros
Yasser Tavares Vali
Ricardo Miguel Martins
Luís Almeida Brito
Vanessa Lopes Rodrigues
Frederico Ferreira da Silva
Romy Alfredo Bouery
Patrícia Conceição Duarte
Luís Silveira Ramos

www.rffadvogados.pt

www.taxandlegalbyrff.com